

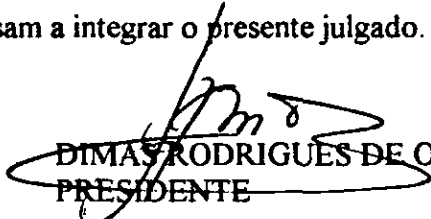
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

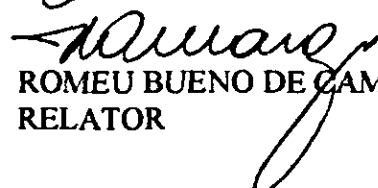
PROCESSO Nº. : 10140/001.085/94-47
RECURSO Nº. : 06.065
MATÉRIA : IRF - ANO: 1994
RECORRENTE : HENRIQUE CEOLIN
RECORRIDA : DRJ - CAMPO GRANDE - MS
SESSÃO DE : 11 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.147

IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Na falta de recolhimento no prazo legal, deve ser procedido o reajustamento da base de cálculo do imposto de renda na fonte, para os casos de decisão judicial, pois o momento da ocorrência do fato gerador é aquele em que o rendimento se tornar disponível para o beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE CEOLIN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausentes justificadamente os Conselheiros GENÉSIO DESCHAMPS e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10140/001.085/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.147
RECURSO Nº. : 06.065
RECORRENTE : HENRIQUE CEOLIN

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração para exigir-lhe crédito tributário referente a falta de retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, fato esse que teria ocorrido por ocasião da rescisão contratual de trabalho envolvendo o contribuinte e o Sr. Edneu Davi Feroni em data de 22/04/94.

Foi apresentada impugnação, tempestivamente, baseada nos seguintes elementos:

1 - A Receita Federal intimou o contribuinte a apresentar vários documentos, que foram apresentados, em tempo hábil e comprovaram o recolhimento de R\$ 739,42 (setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), em 04.07.94;

2 - Que a fiscalização ao elaborar a recomposição do cálculo não fez o abatimento do valor já recolhido.

A Ação Fiscal foi julgada procedente tendo como referência os seguintes argumentos:

1 - Foi procedido o reajustamento da base de cálculo do imposto com base no artigo 796 do RIR/94;

2 - Ficou caracterizada e a exclusão da espontaneidade pelo pagamento do imposto visto que o contribuinte já havia sido intimado para apresentar o Darf referente ao pagamento do imposto referente à citada rescisão contratual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. :10140/001.085/94-47
ACÓRDÃO Nº. :106-08.147

Inconformada, e dentro do prazo legal o autuado apresentou Recurso Voluntário a este Conselho, consubstanciado nas razões abaixo mencionadas:

1 - Que o Recorrente foi condenado em Ação Trabalhista conforme faz prova documentação juntada aos autos;

2 - Efetuou o recolhimento referente ao Imposto de Renda na Fonte com base nos cálculos apresentados pela contadoria da Justiça do Trabalho;

3 - Afirma que, posteriormente em 29/11/93 intentou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, Ação Rescisória visando a nulidade do processo;

4 - Mencionada Ação foi julgada procedente pela citada Corte Trabalhista que declarou nulo todo o processo, sendo certo que esta encontra-se em fase de Recurso;

5 - Que diante de tais fatos, o Contribuinte entende que não está obrigado ao recolhimento, pois o imposto em questão encontra-se fulminado de morte.

AN

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10140/001.085/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.147

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

O presente Recurso trata de lançamento do imposto de renda na fonte sobre o rendimento pago em função de condenação trabalhista em que o Recorrente efetuou o recolhimento fora do prazo legal.

Primeiramente deve ser destacado que o Código Tributário Nacional ao tratar do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza identifica como contribuinte do imposto o titular da disponibilidade econômica ou jurídica do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos ou de proventos de qualquer natureza.

A Seção I do Capítulo IV do Título II do citado diploma legal ao identificar o sujeito passivo da obrigação tributária estabelece ser contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o fato gerador.

A Lei tributária pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 1.041/94, estabelece em seu artigo 792, que nos casos de cumprimento de decisão judicial, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que o rendimento se torne disponível. Tal orientação tem como matriz legal o artigo 46 da Lei nº 8.541/92.



5

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/001.085/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.147

Com relação à pertinência do reajustamento da base de cálculo do rendimento, o mesmo Regulamento o autoriza em seu artigo 796 com base no artigo 5º da Lei nº 4.154/62.

Procedida a identificação dos dispositivos legais que regulam a matéria em análise, devem ser considerados, agora, os fatos que justificaram a lavratura do auto de infração.

O recorrente foi condenado, por força de decisão judicial, ao pagamento de indenização trabalhista, sendo certo que o mesmo procedeu o depósito judicial do valor, na data de 29 de abril de 1994, de ser destacado que nessa data não foi efetuada a retenção do imposto de renda na fonte.

Conforme mencionado acima, para esses casos, o momento do fato gerador do imposto de renda, será aquele em que o recurso se tornar disponível ao beneficiário, fato ocorrido somente em 17 de maio de 1994, sendo procedente, portanto, o reajustamento da base de cálculo do imposto devido.

O Recorrente, após ter sido intimado a prestar esclarecimentos sobre o assunto, procedeu o pagamento do valor do imposto devido, em 04 de julho de 1994 sem, contudo, atender a determinação legal para o reajustamento da base de cálculo.

Com essas considerações, entendo que o Recorrente estava obrigado a proceder o recolhimento do imposto de renda na fonte no momento em que o rendimento se tornou disponível ao beneficiário, e por consequência, a base de cálculo deve ser reajustada conforme os dispositivos legais pertinentes, devendo ser deduzido o valor já pago conforme reconhecido pela fiscalização.

Quanto a alegação de ter sido julgado procedente a ação Rescisória interposta pelo Recorrente, lamentavelmente, tal fato não pode ser considerado visto não se tratar de decisão definitiva.

Pelo exposto, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1996



ROMEUBUENO DE CAMARGO